



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO	71749/2013
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR	JOSÉ GERALDO RIVA – PRESIDENTE ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JÚNIOR - PRESIDENTE
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DE VOTO

A partir do espectro de amostragem da auditoria realizada pela Equipe Técnica deste E. Tribunal, nas contas em apreço, **não é possível entrever irregularidades** na gestão **contratual**, na gestão dos **convênios**, na gestão das **despesas**, na gestão dos **limites constitucionais e legais** a que este órgão *sub judice* encontra-se sujeito, nem entrever irregularidades no âmbito da gestão **patrimonial**, da **financeira**, da de **pessoas**, do **planejamento** e **orçamento**, nem na de **prestação de contas**, na forma prevista na Resolução Normativa nº. 17/2010.

Contudo, as Contas em apreço, **isoladamente** consideradas, apresentam, segundo apontamento técnico, um rol de 03 (três) irregularidades, sendo 01 (uma) delas perpetrada no âmbito da **gestão licitatória** (item 1 do RTP); 01 (uma) delas perpetradas na área da **gestão previdenciária** (itens 3 e 5 do RTP); 01 (uma) delas perpetrada no âmbito da **gestão administrativa** (item 4 do RTP). A Equipe de Auditoria concluiu que todas estas restaram derradeiramente configuradas (Relatório Técnico de Defesa - fls. 7029/7163-TCENT).

Delimitado o objeto cognitivo das vertentes contas, passo à apreciação da

<U:\2013\Jurisdicionados\Assembléia Legislativa de Mato Grosso\71749-2013 - Contas Anuais Gestão - Assembleia Legislativa MT - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão realizados no exercício de 2012, com vistas ao julgamento das vertentes contas, sob a seguinte ordem de julgamento de mérito:

- 1) DA GESTÃO LICITATÓRIA** (Irregularidade: Item 1 da Conclusão do Relatório Técnico Preliminar);
- 2) DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA** (Irregularidade: Item 1 da Conclusão do Relatório Técnico Preliminar);
- 3) DA GESTÃO ADMINISTRATIVA** (Irregularidade: Item 3 da Conclusão do Relatório Técnico Preliminar);
- 4) CONCLUSÃO** – Parte Dispositiva

Passo, pois, à análise das vertentes Contas, de seu contexto gerencial e das demais irregularidades remanescentemente controversas:

- 1) DA GESTÃO LICITATÓRIA** (Irregularidade: Item 1 da Conclusão do Relatório Técnico Preliminar);

Segundo dados técnicos auditoriais, no exercício de 2013 foram realizados 33 (trinta e três) procedimentos licitatórios, relacionados na Tabela 21, que somaram R\$ 149.787.882,03.

Deste universo licitatório, compuseram a amostragem de auditoria 12 procedimentos licitatórios, abaixo discriminados:

<U:\2013\Jurisdicionados\Assembléia Legislativa de Mato Grosso\71749-2013 - Contas Anuais Gestão - Assembleia Legislativa MT - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
 Conselheiro Humberto Bosaipo
 Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
 e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Tabela 1 - Amostra analisada

Nº	Modalidade	Objeto	Valor
01/2013	Convite - Compras e serviços	Contratação da Empresa especializada em fornecimento de arranjos florais.	65.000,00
02/2013	Convite - Compras e serviços	Contratação de empresa especializada no fornecimento de material permanente do tipo cadeiras giratórias.	79.500,00
05/2013	Convite - Compras e serviços	Contratação da Empresa especializada na prestação de serviços de restauração, manutenção e conservação dos jardins e áreas verdes.	77.870,00
09/2014	Convite - Compras e serviços	Contratação da empresa especializada no fornecimento de uniformes masculinos.	78.936,00
14/2013	Convite - Compras e serviços	Contratação da empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e emergencial do sistema de CATV e sonorização da AL/MT	78.960,00
01/2013	Pregão Presencial	Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de água mineral e gás de cozinha para atender a demanda da AL/MT.	220.500,00
02/2013	Pregão Presencial	Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de lanches e coffee break, para atender a demanda da AL/MT.	430.000,00
03/2013	Pregão Presencial	Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de estantes e componentes internos projetados sob medida para atender as necessidades do acervo da AL/MT.	935.000,00
07/2013	Pregão Presencial	Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa prestadora de serviços especializada em transmissões ao vivo via satélite, através de unidade móvel de Up Link.	13.900.000,00
12/2013	Pregão Presencial	Contratação de Empresa Especializada em Locação de Licença de uso de um sistema de gestão de regime próprio de previdência social envolvendo manutenção treinamento, atualizações e suporte técnico para atender a demanda da AL/MT.	16.000,00
13/2013	Pregão Presencial	Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de móveis padronizados para os gabinetes dos deputados e assessoria em geral para atender a demanda da AL/MT.	7.990.000,00
14/2013	Pregão Presencial	Futura e Eventual contratação de Empresa Especializada para o fornecimento de sistema ininterrupto de energia no-break de 60 KVA com Banco	172.900,00

<U:\2013\Jurisdicionados\Assembléia Legislativa de Mato Grosso\71749-2013 - Contas Anuais Gestão - Assembleia Legislativa MT - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Nº	Modalidade	Objeto	Valor
		de Baterias e um Grupo gerador de 40 KVA, para atender a demanda da AL/MT.	
TOTAL DA AMOSTRA			** Erro na expressão **

A partir desta amostragem de auditoria a Equipe Técnica destacou aspectos positivos na gestão licitatória com recursos da ALMT *sub judice*, a saber: **(I)** contratação de serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública; **(II)** dispensas e inexigibilidades de licitação realizadas sob o amparo da legislação; **(III)** ausência de especificações que restrinjam a competição do certame licitatório; **(IV)** existência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não – parcelamento dos objetos divisíveis; **(V)** inoportunidade de fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente; **(VI)** inoportunidade de sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade; **(VII)** previsão de tratamento diferenciado às microempresas e/ou empresas de pequeno porte nos editais das licitações.

Todavia, a par destes pontos positivos, foi apontada pela Equipe Técnica a ocorrência de 01 (uma) irregularidade legalmente classificada como grave. Trata-se da alegada *“realização de procedimentos licitatórios sem a devida abertura e continuidade de processo administrativo formal”*,

Segundo dados técnicos, *“as Concorrências Públicas nºs. 01/2013, 02/2013 e 03/2013, a despeito da denominação formal, de fato, não existiram (...) posto que (...) abortadas ainda na fase de levantamentos internos”, razão pela qual, segundo defende, não poderia a ALMT numerar a quarta licitação com o nº de ordem como sendo nº. 04/2014.*

<U:\2013\Jurisdicionados\Assembléia Legislativa de Mato Grosso\71749-2013 - Contas Anuais Gestão - Assembleia Legislativa MT - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Ao ver da Equipe de Auditoria *“antes da determinação da modalidade licitatória a ser utilizada em cada caso, há que se realizar uma análise da real necessidade do objeto a ser licitado e do custo-benefício do procedimento administrativo. Assim sendo, não se pode delimitar a modalidade antes de se estabelecer o objeto, o custo do procedimento e o montante a ser empregado em uma aquisição pública (...)”*.

Ainda de acordo com o entendimento técnico, esta falta de planejamento quanto à real necessidade do objeto a ser licitado e do custo-benefício do procedimento administrativo, *“(...) resultou na realização da Concorrência nº.04/2013, sem que antes fossem abertas as Concorrências de nºs. 01, 02 e 03/2013 (...)”*,

A defesa refuta este apontamento ao argumento de que *“os processos licitatórios nº. 01/2013, 02/2013 e 03/2013 (...) não foram utilizados em 2013”*, razão pela qual a quarta licitação na modalidade de concorrência aberta foi numerada como sendo Concorrência nº. 004/2014. Argumentou, também, que constitui uma discricionariedade da Administração não dar continuidade a processos licitatórios abertos.

Em sede de Relatório Técnico de Defesa, a Equipe de Auditoria manteve o apontamento sob a alegação de que não há discricionariedade para iniciar aleatoriamente a numeração sem lógica. Registra que *“neste caso iniciou-se o primeiro processo administrativo de procedimento de licitação do número 04”*, e que a numeração abertura do processo administrativo licitatório deve observar uma ordem sequencial a fim de que a qualquer tempo e modo se possa verificar quando foi aberto o processo administrativo e sua ordem sob os demais.

Pontua, por fim, que *“a numeração sequencial assegura a seriedade,*

<U:\2013\Jurisdicionados\Assembléia Legislativa de Mato Grosso\71749-2013 - Contas Anuais Gestão - Assembleia Legislativa MT - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

confiabilidade e transparência na atividade administrativa”.

Com este entendimento técnico anuiu o parecer ministerial.

A princípio não remanesce configurada a irregularidade em comento, não obstante a necessidade de se impor uma recomendação, conforme se passa a explanar.

Avulta dos autos ocorrência de confusão entre institutos legais do processo licitatório, fazendo-se, mister primeiramente distinguir o número de ordem em série anual do processo licitatório em si, da numeração das páginas de cada qual dos processos licitatórios.

O número de ordem em série anual do processo licitatório é disciplinado pelo artigo 40¹ da Lei nº. 8666/93 e consiste na numeração do edital segundo a ordem de elaboração dos mesmos, durante o ano que corresponde ao exercício financeiro².

Por sua vez, a numeração interna das páginas do processo licitatório está disciplinada pelo artigo 38³, a qual, como já decidiu o Tribunal de Contas *“não configura medida de burocrata, mas sim medida de prudência necessária à concretização e à proteção dos princípios da transparência e da moralidade, porquanto dificultam a fraude*⁴.

1 Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o **número de ordem em série anual**, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

2 Assim, o primeiro edital elaborado em janeiro terá o primeiro número da série anual e, normalmente em dezembro terá o último número, que corresponde ao número de editais expedidos pela Administração no exercício. Exemplo: Edital nº 001/2004 (...) Edital nº. 100/2004, considerando 100 (cem) editais no ano de 2004. FARIA. Edimur Ferreira. Curso de Direito Administrativo Positivo. Ed;

3 Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e **numerado**, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa (...).

4 TCU. GRUPO I – CLASSE I – Plenário. TC 014.098/2008-3



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

O achado relatado pela Equipe de Auditoria não se refere, pois, à violação ao artigo 38 da Lei nº. 8666/93 (ausência ou incorreção da numeração das páginas do processo licitatório), mas sim ao artigo 40 da mesma lei (incorreção no lançamento da numeração da ordem em série anual do processo licitatório).

Ambas as partes reconhecem que antes da realização da Concorrência Pública nº. 004/2013 foram abertos 03 (três) outros processo licitatórios também sob a modalidade de concorrência (Concorrências Públicas nºs. 01/2013, 02/2013 e 03/2013)⁵ divergindo, tão somente, acerca de qual seria a correta numeração da ordem em série anual da quarta concorrência, ante pré ocorrência de desnecessidade administrativa da realização das três concorrências anteriores.

De acordo com os entendimentos técnico e ministerial, a extinção das Concorrências Públicas nº. 01/2013, nº. 02/2013 e nº. 03/2013 ainda na fase dos levantamentos internos não autorizaria a ALMT abrir novo processo licitatório com numeração em ordem de série anual lastreada no nº. 04/2014, pois demonstra que “a AL/MT iniciou e denominou processos licitatórios sem o devido planejamento”.

Deste entendimento não comungo, não obstante entendo relevante e imprescindível que haja transparência e organização na formalização da fase interna dos processos licitatórios.

Com efeito, o processo administrativo principia com sua devida autuação e protocolo, recebendo numeração própria e única. Não só a Lei de Licitações alude à obrigatoriedade da autuação, mas, também, a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1992,

⁵ *Acerca desta constatação, assim aduziu a Equipe Técnica em seu Relatório Preliminar, in litteris: “As Concorrências Públicas nºs. 01/2013, 02/2013 e 03/2013, a despeito da denominação formal, de fato, não existiram. Isso porque foram abortadas ainda na fase de levantamentos internos”.*



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

ao dispor que nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de autuação conforme a lei e o direito.

O Tribunal de Contas da União também encarregou-se de orientar os órgãos contratantes ao estabelecer que a *“fase interna do procedimento relativo a licitações públicas observará a seguinte seqüência de atos preparatórios: autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado”*.

Desta feita, se reconhecidamente a ALMT iniciou a fase interna de 03 (três) outros processos licitatórios, tais processos deveriam, como ao que se vê o foram, ser autuados, protocolizados e numerados externa (em ordem de série) e internamente (paginação), ainda que tal processo licitatório não prosseguisse para sua respectiva fase externa.

Assim, não vislumbro a ocorrência de violação quer ao artigo 38, quer ao artigo 40 da Lei de Licitações. A uma porque, não há apontamento técnico de que tenha havido erro na paginação de quaisquer dos processos licitatórios descritos na amostragem de auditoria. A duas porque, ao iniciar a fase interna de qualquer processo licitatório a Administração Pública tem o dever de, ao autuá-lo, numerá-lo em série de ordem, com a numeração serial também do respectivo Edital, ainda que, por questão de legalidade ou discricionariedade, não venha eventualmente no futuro dele se utilizar. E, por fim, a três porque, a não numeração do processo licitatório na fase interna, comprometeria o controle interno, externo e social da série histórico-cronológica dos atos.

Ante o exposto, tenho por não configurada a irregularidade em apreço, sem prejuízo da recomendação de que o órgão mantenha arquivo, respeitado o tempo legalmente preconizado, dos processos licitatórios iniciados, ainda que não sequenciados

<U:\2013\Jurisdicionados\Assembléia Legislativa de Mato Grosso\71749-2013 - Contas Anuais Gestão - Assembleia Legislativa MT - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

e concretizados.

2) DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DA GESTÃO LICITATÓRIA (Irregularidade: Item 2 da Conclusão do Relatório Técnico Preliminar);

De acordo com a Equipe de Auditoria, *“a entidade é contribuinte do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em relação a seus servidores não efetivos”*, tendo contribuído, à título de parte patronal, para esse regime o valor de R\$ 13.679.885,47 e como contribuição dos servidores o valor de R\$ 4.985.639,40

Registra, ainda, que a ALMT *“é contribuinte do Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Poder Legislativo - ISSSPL em relação a seus servidores efetivos”*, tendo contribuído, à título de parte patronal, para esse regime o valor de R\$ 6.634.705,88 e de contribuição dos servidores também o valor de R\$ 6.634.705,88.

Do cotejo das informações técnicas também foi possível entreverem-se aspectos positivos na gestão previdenciária do órgão, entre os quais destacam-se: **(I)** a ocorrência de contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria, em respeito ao art. 40, CF; **(II)** pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria, em respeito ao art. 40, CF; **(III)** houve repasse das quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à previdência geral e/ou própria, em respeito ao art. 40, CF.

Não obstante, a Equipe de Auditoria alegou que a ALMT incorreu em violação ao §20 do artigo 40 da CF/88 e ao artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº. 254/2006, na medida em que esta *“efetua os recolhimentos das contribuições previdenciárias de seus servidores efetivos ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Poder Legislativo – ISSSPL/MT”*, não tendo, por conseguinte, aderido ao

<U:\2013\Jurisdicionados\Assembléia Legislativa de Mato Grosso\71749-2013 - Contas Anuais Gestão - Assembleia Legislativa MT - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso - FUNPREV.

Em sua defesa o Gestor consignou que encontra-se *“em tramitação neste Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar nº 50/2013 – Mensagem nº 85/2013 (Anexo 1), que Dispõe sobre a criação da Mato Grosso Previdência – MTPREV, autoriza a constituição de Fundos de Investimentos, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n.º 14, de 16 de janeiro de 1992, bem como da Lei Complementar nº 254, de 02 de outubro de 2006 e dá outras providências”*.

Assevera que nos termos do artigo 50 da referida Lei *“o Conselho de previdência estabelecerá cronograma individualizado de implantação da MTPREV para os Poderes e Órgãos Constitucionais autônomos, no que se refere aos modelos de gestão, previsão e execução orçamentária, contribuições para o FUNPREV/MT, concessão, manutenção e pagamento de benefícios previdenciários”*.

Acrescenta, ainda, que em 02 de janeiro de 2012 *“foi assinado o Termo de Cooperação nº 002/2012/SAD/SEPLAN/SEFAZ/ISSSPL (Anexo 2) celebrado entre as secretarias de Estado de Administração, Planejamento e Coordenação Geral e de Fazenda e o Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Poder Legislativo, com interveniência da Assembleia Legislativa”* e que referido Termo *“tem por objeto a conjunção de esforços entre as partes para a implementação de medidas visando à gestão de benefícios previdenciários do Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso – ISSSPL”*.

Por fim, afirma que *“a Assembleia Legislativa vem repassando os valores dos descontos previdenciários e a parte patronal para o ISSSPL (Folhas 16 e 17) do Relatório Técnico Preliminar, que é repassado ao Governo do Estado – SAD/MT, que efetua o referido pagamento dos Inativos e Pensionistas do ISSSPL, conforme determina*

<U:\2013\Jurisdicionados\Assembléia Legislativa de Mato Grosso\71749-2013 - Contas Anuais Gestão - Assembleia Legislativa MT - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

o *Parágrafo Único do artigo 23 da Lei Complementar nº 254/2006 e o Termo de Cooperação nº 002/2012/SAD/SEPLAN/SEFAZ/ISSSPL (Anexo 2)*”.

A Equipe de Auditoria refuta a defesa ao argumento de que enquanto não aprovado e promulgado o Projeto de Lei nº. 50/2013 – Mensagem nº 85/2013, o Regime Próprio de Previdência continua regulamentando pela Lei Complementar Estadual nº 254/2006, razão pela qual a irregularidade remanesceria configurada.

O parecer ministerial ratifica o entendimento técnico salientando que *“como a situação ainda encontra-se pendente de resolução, não se deve afastar a responsabilidade do Poder Legislativo de cumprir obrigação legal imposta a todos os regimes próprios de previdência de todos os entes da federação, no que tange a necessidade de unificação, não sendo suficiente para afastar a irregularidade a expectativa de aprovação de Lei Complementar (...)”*.

O parecer ministerial advertiu, que *“a não adesão ao regime único de previdência instituído pelo Estado de Mato Grosso pode ensejar sanções perante o Ministério da Previdência, o que colocaria o Estado em uma “lista vermelha”, tornando-o impedido de receber recurso da União”*.

A matéria não constitui novidade nas discussões plenárias deste E. Tribunal, já tendo sido reiteradamente analisada no bojo das Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso, nas Contas Anuais de Gestão do Tribunal de Justiça e nas Contas Anuais de Gestão do ISSPL, oportunidades em que reiteradamente se tem reconhecido a imperiosidade de se concretizar a implantação do regime único de previdência própria, respeitada a força normativa dos fatos.

<U:\2013\Jurisdicionados\Assembléia Legislativa de Mato Grosso\71749-2013 - Contas Anuais Gestão - Assembleia Legislativa MT - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Recentemente, este E. Tribunal, em voto da lavra deste Relator nos autos das Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso enfrentou a matéria sob os seguintes termos e considerações julgadoras, in litteris:

“Também foi evidenciado do Relatório Preliminar 01 (um) achado que denota irregularidade. Consoante o que se depreende do artigo 40, § 20, da Constituição da República, a Equipe Técnica alegou a existência de mais de uma unidade gestora⁶ previdenciária na esfera estadual, irregularidade legalmente classificada como “LB 22. Previdência. Grave. Existência de mais de uma unidade gestora do regime próprio de previdência no estado de Mato Grosso, em desacordo com o art. 40, § 20, da Constituição Federal”, na medida em que os Poderes Judiciário e Legislativo, além do Tribunal de Contas, Defensoria Pública e Ministério Público, não integram a unidade administrativa do FUNPREV.

A SECEX asseverou em seu Relatório que, embora o artigo 23, da Lei Complementar nº. 254/2006 tenha facultado ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a adesão gradual ao FUNPREV-MT, o dispositivo estadual não encontra guarita na norma constitucional e na legislação federal.

Todavia, a Equipe Técnica constatou que a situação permanece a mesma evidenciada no Relatório de Contas Anuais de Governo do exercício 2012, conforme se entrevê da análise das receitas e despesas com previdência própria das unidades orçamentárias abaixo relacionadas:

(...)

A seu turno, a defesa aduziu que “muito embora o Estado de Mato Grosso tenha instituído o Regime Próprio de Previdência para os seus servidores efetivos e a Secretaria de Estado de Administração seja a Unidade Gestora Única (...), não ocorreu ainda a adesão dos demais Poderes do Estado, do Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública ao Fundo de Previdência Estadual-FUNPREV-MT”.

Neste contexto, destacou a defesa que “há muito vem sendo

6 Ressaltou a SECEX que a Unidade Gestora é definida como “sendo a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública de cada ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios”.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

buscada” a centralização na Unidade Gestora Única das ações direcionadas à gestão na área previdenciária, ora exercidas pelos demais Poderes do Estado, pelo Ministério Público, pelo Tribunal de Contas e pela Defensoria Pública.

Ademais, ponderou que, em que pese haja o interesse por parte do Poder Executivo para que se concretize a centralização na gestão previdenciária, tal medida ainda não pôde ser realizada em razão de que a adesão ao Fundo Previdenciário Estadual e a consequente centralização na Unidade Gestora Única de todas as ações relativas à gestão previdenciária não poder ser implementada de forma impositiva, sendo indispensável a anuência do Poder Judiciário, da Assembleia Legislativa, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública.

Em sede de Relatório de Defesa, a Equipe Técnica concluiu pela manutenção do apontamento de irregularidade, na medida em que “a implantação de uma só Unidade Gestora do RPPS em cada ente da federação é obrigação constitucional de aplicação imediata desde 2003, que vem sendo protelada no Estado de Mato Grosso”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.806/2014, também opinou pela manutenção do achado de irregularidade, muito embora tenha concluído pela comprovação nos autos de que o Estado de Mato Grosso vem adotando providências para viabilizar a implantação de uma única Unidade Gestora do RPPS.

Ressaltou, por derradeiro, que para atrair os poderes e demais órgãos torna-se indispensável que a receita do Fundo seja positiva, visando transmitir aos adeptos a segurança necessária no momento de sua aposentadoria, para que não haja o comprometimento dos respectivos benefícios.

Apresentado o quadro geral do sistema previdência, do cotejo do apontamento técnico e de defesa, passo, assim, a enfrentar a matéria posta.

É incontroverso o fato de que o FUNPREV-MT ainda não se consolidou como unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência do Estado, nos termos que dispõe o § 20, do artigo 40, da Constituição da República.

Em análise trienal das Contas de Governo do Estado de Mato Grosso, verifiquei que este apontamento de irregularidade foi objeto de análise nos exercícios de 2010, 2011 e de 2012, bem como de recomendações nos exercícios de 2010 e de 2012.

Da leitura dos autos nº 60844/2011, Contas de Governo do



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Estado de Mato Grosso, exercício de 2010, cujo Relator foi o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, à época em substituição ao Conselheiro Humberto Bosaipo, foi ponderado que, in verbis:

Noutro norte de justificação, mas na mesma senda de conclusão, também a invocada separação dos poderes não é per si só justificativa hábil a sedimentar uma postura passiva por parte dos respectivos gestores, em suas respectivas atuações como Chefes do Poder Executivo.

A separação dos poderes não pode ser vista apenas sob a ótica da independência entre os poderes, mas também sob a ótica da harmonia entre os mesmos (artigo 2º CF), a qual demanda um equilibrado sistema de freios e contrapesos, o que, in casu, significa que diante da inércia, temporalmente injustificada e desproporcional, dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública em promover a entrega da gestão de seus respectivos sistemas de previdência à Secretária de Estado de Administração, caberia ao Chefe do Poder Executivo abandonar as medidas exclusivamente políticas, que foram alegadas, e adotar todas as demais medidas constitucionalmente previstas com vistas a compelir, junto às instâncias pertinentes, que estes órgãos a promoveram à adesão ao FUNPREV-MT. E, à luz de tudo quanto consta dos autos, não se depreende esta postura governamental, efetiva e eficiente, de qualquer um dos dois gestores, na qualidade de representantes máximo dos interesses do Estado de Mato Grosso, em seus respectivos períodos de gestão governamental, o que é de todo grave.

Neste ponto, anoto, ainda, que é questionável a constitucionalidade da prescrição literal contida no texto do artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº 254/2006, na parte em que prevê que “o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado poderão aderir gradualmente ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso (...)”.

A esta expressão “poderão aderir gradualmente” deve ser conferida interpretação conforme a Constituição, para que reste entendido que “a adesão do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado constitui um dever constitucional”.

Noutro norte, manifestou-se o Conselheiro Waldir Júlio Teis, no Processo nº 67369/2012, Contas de Governo do Estado de Mato



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Grosso, exercício de 2011, in litteres:

Importante ressaltar o argumento trazido pela defesa de que o Ministério da Previdência Social – MPS, em cumprimento das Leis nº 9.717/1998 e nº 10.887/2004, é o órgão legalmente habilitado para realizar a análise dos parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS das unidades federadas como um todo (obviamente ressaltando as competências dos respectivos órgãos de controle externo), considerou que o Funprev-MT está devidamente adequado aos ditames legais e constitucionais vigentes, com relação às vedações de existência de mais de um Regime Próprio de Previdência.

Isso significa que, apesar dessa transição ordenada pela Lei Complementar Estadual nº 254/2006 ainda não ter sido completada, o MPS tem considerado a situação como regular.

Sob prisma semelhante, vejo que há uma situação que não pode ser imputada ao Poder Executivo estadual, que é promover a adesão de outros poderes ou órgãos com estaturas equivalentes garantidas constitucionalmente, tendo em vista o comando do art. 2º, da CF, que traz o princípio da independência e harmonia entre tais poderes. Como visto, o gestor tomou as providências que estavam ao seu alcance, como a realização de audiência pública e a reestruturação do RPPS, de forma a gradativamente absorver tais órgãos e Poderes, a iniciar pelo TCE-MT e pela AL-MT, o que demonstra que não ficou inerte ou ficou desidiioso diante da situação.

Exigir mais, seria forçar o gestor a pôr em risco o delicado equilíbrio entre tais órgãos, o que não atenderia aos ditames constitucionais e a preceitos básicos de boas práticas na Administração Pública.

*Por fim, **com relação às Contas de Governo do Estado, exercício de 2012, Processo nº 92797/2013, analisadas pelo Conselheiro Domingos Neto**, a análise meritória ponderou que:*

No voto das Contas Anuais de Governo do exercício de 2011, esta Corte recomendou que fosse determinado ao Poder Executivo que adotasse providências no sentido de contribuir para adesão dos Poderes Legislativo e Judiciário e demais órgãos do Estado ao sistema do regime próprio de previdência social, na medida em que constatou-se a existência de mais de uma unidade gestora na esfera estadual, uma vez que os Poderes Judiciário e Legislativo, além do Tribunal de Contas, Defensoria Pública e Ministério Público, o que contraria o art. 40, § 20, da Constituição Federal. Contudo, a situação não se alterou, razão pela qual é conveniente recomendar



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

que sejam promovidas ações para a adesão ao FUNPREV dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e Defensoria Pública, já que o Tribunal de Contas demonstrou ter iniciado estudos para seu, ingresso junto ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso.

De acordo com a análise técnica das Contas de Governo do exercício de 2013, constatei que o FUNPREV-MT, continua em seu processo de estruturação no sentido de centralizar atividades previdenciárias do Estado, pois, em que pese tenha absorvido todas as aposentadorias do Poder Executivo, a concessão e o pagamento das aposentadorias do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública continuam sob a gestão destes respectivos órgãos.

Muito embora haja relevante discussão acerca da independência e harmonia entre os Poderes, a questão posta em baila também alcança fundamentos e ponderações no âmbito do questionamento judicial da constitucionalidade do §20 do artigo 40 da CF/88, na medida em que ainda encontra-se em trâmite no Supremo Tribunal Federal a ADI 3297.

Em pesquisa no site do Excelsa Corte, a ADI 3297 continua conclusa ao Relator para análise, não apresentando nenhuma manifestação cautelar ou meritória.

Como é sabido, toda e qualquer normativa legal, dada seus atributos intrínsecos, goza de presunção de constitucionalidade, devendo ser observada, social e juridicamente, por todos os seus destinatários até sua ulterior e eventual revogação ou declaração judicial de inconstitucionalidade.

O princípio da presunção da constitucionalidade das leis tem por objeto preservar a estabilidade das relações jurídicas na sociedade e o próprio Estado de Direito. Nesse sentido, doutrina Marco Aurélio Greco:

Toda lei está revestida de presunção de constitucionalidade. Cabe ao Poder Executivo cumprir não só as leis como a Constituição. Porém, não cabe aos agentes administrativos subordinados deixar de aplicar a lei porque, a seu juízo, há uma inconstitucionalidade⁷. In casu, os gestores não adotam medidas que tenham adotado,

⁷ GRECO, Marco Aurélio. Processo Administrativo Tributário. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). Processo Administrativo Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 708-709



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

judicial ou administrativamente, para sua declaração da inconstitucionalidade.

Alegam que, em que pese haja o interesse por parte do Poder Executivo para que se concretize a centralização na gestão previdenciária, tal medida ainda não pôde ser realizada em razão de que a adesão ao Fundo Previdenciário Estadual e a consequente centralização na Unidade Gestora Única de todas as ações relativas à gestão previdenciária não poder ser implementada de forma impositiva, sendo indispensável a anuência do Poder Judiciário, da Assembleia Legislativa, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública., até mesmo porque, estão os entes resguardados pela própria lei complementar 254/2006 que cria e regula o FUNPREV e que excepciona a adesão gradual deles, com prescreve o artigo 23 da norma.

O Governador do Estado de Mato Grosso, em sua defesa, informou que tomou algumas iniciativas para incentivar a unificação do RPPS e cumprir com o dispositivo constitucional, a saber, editou o Decreto nº. 1.248/2012, cujo objeto é a realização de estudos e apresentação de sugestões para a solução dos problemas relativos à necessidade de estruturação do RPPS e a forma de financiamento do passivo atuarial; e elaborou um projeto de lei que se encontra em trâmite na Assembleia Legislativa, cujo objeto é a centralização da Unidade Gestora Única de todas as ações direcionadas à gestão na área previdenciária e a implementação de mecanismos que visam o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, mediante Fundos de Investimentos.

A despeito do repisamento do tema pelas Contas no triênio anterior ao que ora se julga, visível se mostra, por parte das políticas governamentais adotadas, a contar do Decreto nº. 1248/2012, que já se principiou o desdobramento da matéria, cujo escopo é a regularização do sistema FUNPREV estadual.

A conclusão que alcanço, muito embora reconheça estar o referido trabalho em atraso, posto que a até a presente data não foi aprovado e convertido em lei o modelo único de previdência para todo o Estado, pois, como se pode constatar pelo Projeto de Lei Complementar nº 50/2013 em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, este trabalho já se encontra bastante avançado, sobre o aspecto técnico e de viabilidade legal.

Como é de fácil percepção no SIC daquela casa de Leis, o



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

mencionado projeto já se encontra lido em plenário desde o 26/11/2013, no entanto, foi enviado novamente para análise das comissões daquela casa legislativa, em decorrência de Emenda apresentada em 06/02/2014.

Tal circunstância, muito embora não sinalize com segurança, prazo para o deslinde definitivo do caso, evidencia que, sob o prisma de ações de Governo, existiu sim comprometimento na consolidação da medida de regularização do FUNPREV-MT.

Neste aspecto julgo pertinente verbalizar, também, que compreendo os aspectos institucionais do caso, posto que a condição de DÉFICIT financeiro anualmente demonstrado pelo Fundo Previdenciário Mato-Grossense, regime atual, representa insegurança para outros regimes de Previdência das entidades ainda não aderentes.

Do próprio Relatório Técnico Preliminar se pode abstrair as informações que fundamentam tal receio por parte das demais instituições, haja vista que, muito embora tenha sido apontado superávit atuarial no exercício 2013 no montante de R\$ 1.128.429.278,05 (um bilhão cento e vinte e oito milhões quatrocentos e vinte e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e cinco centavos), restou evidenciado que este foi fruto de aporte de imóveis efetuado pelo ente público.

Outro fator que potencializa tal circunstância é o histórico de Déficit do Fundo, hoje calculado em nada menos que R\$ 14.928.147.131,52 (quatorze bilhões, novecentos e vinte e oito milhões, cento e quarenta e sete mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), dados estes apontados nas contas de Governo de 2012 e do DRAA/2013.

Entretanto, como se pode verificar das notícias veiculadas pelos meios de comunicação, em especial os digitais, essa resistência vem sendo vencida, e o aparar das arestas já se avizinha.

Como exemplo desta realidade, destaco o fato desta Corte ter constituído Comissão própria que participou, e ainda participa, das discussões do projeto de criação do Instituto de Previdência único, como se verifica na notícia publicada no site do TCE/MT na data de 13/02/2014.

Assim sendo, diante dos argumentos esposados, entendo que a irregularidade embora exista, posto que demonstrado ficou o déficit de Recita de 2013, no montante de mais de cento e oito



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

milhões e atuarial, pertinente se mostra admitir no caso a aplicabilidade da teoria da excludente de culpabilidade, posto que, as circunstância que caracterizam a materialidade da desconformidade legal já se mostram afastadas, ainda que parcialmente, admitindo com muito mais efeito, a recomendação de adoção de medidas pelo ente Governamental, no sentido de trabalhar a viabilização da aprovação do projeto de lei 50/2013.
Considerando, pois, a existência de medidas conjuntas em andamento, remanesce tão somente a este E. Tribunal a fixação desta temática como ponto de controle nas contas anuais dos exercícios subseqüentes.

As razões de fato e de direito que informaram o juízo por mim exarado na apreciação das Contas Anuais supra mencionadas não sofreram mutação.

De fato, não se pode negar que “os aspectos institucionais do caso, posto que a condição de DÉFICIT financeiro anualmente demonstrado pelo Fundo Previdenciário Mato-Grossense, regime atual, representa insegurança para outros regimes de Previdência das entidades ainda não aderentes”, razão pela qual é compreensível que os demais Poderes tenha adotado uma posição cautelosa no cumprimento da normativa constitucional instituída pela EC nº. 41/2003.

Trata-se de verdadeira hipótese de força normativa dos fatos e derogabilidade das normas, com imposição de reconhecimento da inconstitucionalidade progressiva, também denominada pelo Supremo Tribunal Federal como "norma ainda constitucional", que são situações constitucionais imperfeitas que se situam entre a constitucionalidade plena e a inconstitucionalidade absoluta, nas quais as circunstâncias fáticas vigentes naquele momento justificam a manutenção da norma ou do ato ou amissão administrativa dentro do ordenamento jurídico.

<U:\2013\Jurisdicionados\Assembléia Legislativa de Mato Grosso\71749-2013 - Contas Anuais Gestão - Assembleia Legislativa MT - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Cita-se como exemplo de dispositivo com "Inconstitucionalidade Progressiva", a lei 1060/50 , art. 5º, parágrafo 5º, vejamos:

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

O STF entendeu no Habeas Corpus nº. 70514/SP que se justifica o prazo maior em razão das Defensorias Públicas não estarem aparelhadas como o Ministério Público atualmente está. A inconstitucionalidade progressiva nesse caso consubstancia-se no fato de que a norma somente é constitucional enquanto a defensoria carecer de aperfeiçoamento e aparelhamento. No momento em que o objetivo for alcançado instalar-se-á a inconstitucionalidade do dispositivo supracitado.

Outro exemplo de "inconstitucionalidade Progressiva" é o artigo 68 CPP, senão vejamos:

Art. 68. Quando o titular do direito à reparação do dano for pobre (art. 32, §§ 1o e 2o), a execução da sentença condenatória (art. 63) ou a ação civil (art. 64) será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público.

O Ministério Público defende que a atribuição de ingressar com a ação correspondente é da Defensoria Pública. No entanto, o STF decidiu mediante o RE 147.776, que enquanto não forem criadas Defensorias Públicas em todos os Estados da Federação o dispositivo continua constitucional, caso que o prejuízo será maior que o

<U:\2013\Jurisdicionados\Assembléia Legislativa de Mato Grosso\71749-2013 - Contas Anuais Gestão - Assembleia Legislativa MT - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

benefício. Dar-se-á a inconstitucionalidade progressiva, logicamente, quando a criação de Defensorias Públicas abranger todos os Estados.

Ainda, neste sentido destaca-se o seguinte acórdão do C. STF:

*A inconstitucionalidade da lei estadual que viole dispositivo constitucional e contrarie pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal deve ser também considerada à luz da excepcionalidade proveniente da situação fática e da omissão do legislador federal em regulamentar o dispositivo constitucional por meio de lei complementar. **A decisão do Supremo Tribunal Federal deve levar em conta a força normativa dos fatos e ponderar entre o princípio da nulidade da lei inconstitucional e o princípio da segurança jurídica. Dessa forma, a lei pode ser julgada inconstitucional, sem declaração de nulidade por certo período de tempo, até que o legislador emende a legislação de acordo com as exigências constitucionais, conforme regulamentadas em lei complementar a ser editada em nível federal.***

(STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.240 - Diário da Justiça - 03/08/2007)

Com efeito, o substrato fático de implantação do fundo único é complexa, envolve uma série de levantamentos e estudos técnicos acerca da situação funcional de muitos servidores e está sendo objeto de negociação entre os Poderes e órgãos autônomos, inclusive esta Corte de Contas, para elaboração de um novo modelo de gestão do FUNPREV a ser instituído por lei, razão pela qual embora entenda ser inconstitucional a não adesão ao FUNPREV deixo de declarar a nulidade da omissão administrativa e legal da ALMT no exercício, até que seja aprovada a LC nº. 50/2013 e então seja estabelecido o cronograma individualizado de implantação da MTPREV para os Poderes e Órgãos Constitucionais autônomos, no que se refere aos modelos de

<U:\2013\Jurisdicionados\Assembléia Legislativa de Mato Grosso\71749-2013 - Contas Anuais Gestão - Assembleia Legislativa MT - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

gestão, previsão e execução orçamentária, contribuições para o FUNPREV/MT, concessão, manutenção e pagamento de benefícios previdenciários.

Ademais, não se pode olvidar que de certa forma a ALMT, por meio do Termo de Cooperação com a SAD/MT vem dando passos rumo a conjugação dos sistemas, de modo a consolidar o FUNPREV.

3) DA GESTÃO ADMINISTRATIVA (Irregularidade: Item 3 da Conclusão do Relatório Técnico Preliminar);

Alega a Equipe de Auditoria que a ALMT, sob a gestão do Sr. Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior, promoveu a aquisição de uniformes masculinos a servidores da AL/MT, no valor de 78.936,00, sem ato regulamentador disciplinando os requisitos mínimos estabelecidos na Resolução de Consulta nº. 23/2011 deste Tribunal.

A defesa rechaça o apontamento técnico aduzindo que *“mesmo não possuindo naquele momento regras formalizadas a este respeito, tomou as medidas que entendeu necessárias resguardando o interesse público”*.

Por derradeiro, esclareceu que esta em fase de elaboração pelo Sistema de Controle Patrimonial e Almoxarifado – SPA, do Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo – SCI, a Instrução Normativa SPA 02 –, o qual Que estabelece procedimentos para fornecimento de uniformes para servidores do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso.

Em sede de análise de defesa, a Equipe de Auditoria mantém o

<U:\2013\Jurisdicionados\Assembléia Legislativa de Mato Grosso\71749-2013 - Contas Anuais Gestão - Assembleia Legislativa MT - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

posicionamento inicial.

O Ministério Público de Contas, entendendo que trata-se de irregularidade recorrente, opina pela configuração da irregularidade e pela pena *“de forma mais contundente para que o ente fiscalizado possa se adequar a legislação no que tange à necessidade de regulamentar a matéria ora analisada”*.

Antes de adentrar na análise meritória da irregularidade em questão urge retificar a informação ministerial de que a irregularidade em apreço consubstancia irregularidade praticada de forma recorrente pela ALMT, na medida em que da leitura dos Acórdãos nº. 601/2012 – TP e nº. 1098/2013 não é possível entrever qualquer apontamento técnico pretérito acerca da matéria, nem mesmo determinação de cumprimento da Resolução de Consulta nº 23/2011-TCEMT.

Ultrapassada esta questão preliminar, verifico que o cerne da questão atém-se à verificação da existência ou não de norma regulamentar acerca da concessão de uniformes pela ALMT a seus servidores.

Segundo os entendimentos técnico e ministerial por inexistir tal normativa a ALMT teria incorrido em violação ao disposto na Resolução de Consulta nº. 23/2011/TCEMT.

À seu turno, a defesa não nega a inexistência da aludida normativa interna, contudo, defende que a despeito da omissão regulamentadora os demais quesitos da Resolução de Consulta nº. 23/2011/TCEMT foi cumprido.

Remanesce, pois, incontroverso que a ALMT, no exercício de 2013, não

<U:\2013\Jurisdicionados\Assembléia Legislativa de Mato Grosso\71749-2013 - Contas Anuais Gestão - Assembleia Legislativa MT - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

contava com ato regulamentar disciplinando o fornecimento de uniformes, bem como que sem o respaldo de tal ato houve o fornecimento de uniformes, de tal modo que descumprida esta pela ALMT a obrigação legal de observância da Resolução de Consulta nº 23/2011/TCEMT, pois, como é cediço, a deliberação Plenária sobre processo de consulta quando tomada por maioria de votos dos membros do Tribunal Pleno, tem força normativa⁸.

A irregularidade demanda, pois, a reprimenda recomendatória para que a atual gestão se abstenha de fornecer uniforme a seus servidores sem previa existência norma regulamentadora da matéria, bem como para que regulamente os aspectos necessários de aquisição e padronização de materiais, roupas e acessórios para servidores e agentes responsáveis pela prestação de serviço nas dependências da Assembleia Legislativa, nos termos delimitados pela legislação.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolho em parte o Parecer nº **4764/2014** do Procurador de Contas Dr. Willian de Almeida Brito Junior (doc. Digital nº. 202749/2014),, e VOTO no sentido de:

I. PRELIMINARMENTE, reconhecer a inconstitucionalidade progressiva da omissão legislativa e administrativa da ALMT em aderir ao FUNPREV, sem declaração de nulidade;

⁸ **Art. 238.** A deliberação Plenária sobre processo de consulta quando tomada por maioria de votos dos membros do Tribunal Pleno, terá força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

Parágrafo único. Entende-se por prejudgado de tese, o pronunciamento de natureza interpretativa de fato ou direito em tese, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência referente às consultas.

<U:\2013\Jurisdicionados\Assembléia Legislativa de Mato Grosso\71749-2013 - Contas Anuais Gestão - Assembleia Legislativa MT - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

II. NO MÉRITO, julgar **REGULARES**, com recomendações e determinações legais, as Contas Anuais de Gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, sob a gestão do **José Geraldo Riva** (Presidente no período de 01/02/2013 a 15/05/2013) e **Romoaldo Aloisio Boraczynski Júnior** (Presidente no período de 16/05/2013 a 31/12/2013), com espeque no artigo 21 caput, da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com o artigo 193, da Resolução nº 14/2007;

III. Ainda, NO MÉRITO, DETERMINAR ao atual gestor que:

a) promova a efetiva adesão ao FUNPREV;

b) regulamente os aspectos necessários de aquisição e padronização de materiais, roupas e acessórios para servidores e agentes responsáveis pela prestação de serviço nas dependências da Assembleia Legislativa, nos termos delimitados pela legislação.

c) se abstenha de fornecer uniforme a seus servidores sem previa existência norma regulamentadora da matéria, na forma da Resolução de Consulta nº. 23/2011/TCEMT.

IV. RECOMENDAR ao atual gestor que não reincida nas impropriedades e falhas apontadas na medida em que a reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas de gestão referentes ao exercício de 2014, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

Ressalvo, conforme o §3º, do art. 176, da Resolução n.º 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

<U:\2013\Jurisdicionados\Assembléia Legislativa de Mato Grosso\71749-2013 - Contas Anuais Gestão - Assembleia Legislativa MT - Voto.odt>



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2014 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como voto.

Cuiabá, 04 de dezembro de 2014.

LUIZ CARLOS PEREIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
(Em substituição legal ao Conselheiro Humberto Bosaipo – Portaria nº 122/2013)